



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	746076/2018 (Proc. CEE 017/2018) – Apensado DER Centro Sul 346/1004/2018		
INTERESSADO	Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos		
ASSUNTO	Consulta sobre direito de exercer cargo de Diretor de Escola		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 461/2018	CES	Aprovado em 05/12/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos, com sede na Rua Ouvidor Portugal, 607 – Cambuci, São Paulo – SP, através de seu Administrador, encaminhou a este Conselho Requerimento protocolizado em 16 de fevereiro de 2018, consultando sobre o direito de exercer o cargo de Diretor de Escola. O pedido está relacionado ao fato do indeferimento, pela Supervisora de Ensino da Diretoria de Ensino Região Centro Sul, da nomeação da Prof.^a Marivete Terezinha Brun para o cargo de Diretora do Educandário, sob o argumento de que a Professora nomeada não possui formação em Pedagogia ou Pós-Graduação (*strictu sensu*) em Educação.

Segundo o Colégio, a Prof.^a Marivete Terezinha Brun, RG nº 1035084795-RS, possui experiência profissional na área da educação como professora no Colégio Notre Dame de Passo Fundo, no período de 1991-2006; no Colégio Notre Dame Aparecida, no período de 2007-2012 e após, exerceu o cargo de Vice-Diretora no Colégio Notre Dame Recreio. De 2015-2017, exerceu o cargo de Diretora no Colégio Notre Dame Ilha.

A Professora possui como formação: Licenciatura Plena em Filosofia, Pós-Graduação *lato sensu* em Orientação Educacional, Pós-Graduação *lato sensu* em Supervisão Escolar e Pós-Graduação *lato sensu* em Administração Escolar.

A Instituição justifica o pleito através das referências que seguem:

- sobre a graduação da Professora, o Colégio cita a LDB, art. 48: *os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular;*
- acerca da formação dos profissionais em educação para a administração escolar, refere-se à LDB, em seu art. 64, reforçado pelo art. 9º, incisos VII e IX;
- sobre as Instituições de Educação Superior, o art. 16, da LDB: *O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- sobre os cursos de educação superior, o art. 44 da LDB:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

- sobre o exercício de cargo de diretor, cita o Anexo III da Lei Complementar nº 836/1997, que *Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação* e determina como requisitos para provimento no cargo de Diretor, a comprovação de *licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício de magistério.*

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos:

- ofício de nomeação da Prof.^a Marivete Terezinha Brun, encaminhado à Diretoria de Ensino Região Centro Sul;
- documentos pessoais (RG, CPF, Título eleitoral);
- declaração de exercício de Magistério, no Colégio Notre Dame de 1991-2006 e no Colégio Notre Dame Aparecida de 2007 a 2012 e após, de Coordenação, Vice Direção e Direção de Escolas, assinado pela Presidente da Congregação de Nossa Senhora;
- Diploma de Licenciatura Plena em Filosofia, realizado na Universidade de Passo Fundo do Rio Grande do Sul;
- Certificado de Conclusão do Curso de **Pós-Graduação lato sensu em Supervisão Escolar, de 555 horas**, realizado na Universidade de Passo Fundo do Rio Grande do Sul;
- Certificado de Conclusão do Curso de **Pós-Graduação lato sensu em Orientação Educacional, de 555 horas**, realizado na Universidade de Passo Fundo do Rio Grande do Sul;
- Certificado de Conclusão do Curso de **Pós-Graduação lato sensu em Administração Escolar – In Company Notre Dame, de 420 horas**, realizado na Universidade de Passo Fundo do Rio Grande do Sul;
- Certificado de Participação no Programa de Capacitação em Gestão Estratégica de Instituições de Ensino, de 200 horas, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos do Rio Grande do Sul;
- nomeação e mandato da Prof.^a Marivete para o cargo de Diretora na filial Notre Dame Rainha dos Apóstolos, em São Paulo, assinado pela Presidente da Congregação de Nossa Senhora;
- Parecer do Supervisor de Ensino da Diretoria de Ensino Região Centro Sul com a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, considerando-se que a professora **Marivete Terezinha Brun** não tem formação em Pedagogia ou Pós-Graduação (Stricto Sensu) em Educação, propomos, s.m.j. o **indeferimento** da indicação da Professora Marivete Terezinha Brun para o exercício da função de Diretor de Escola no Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos por estar em desacordo com a legislação vigente.*

1.2 APRECIÇÃO

Com base nos documentos encaminhados e na legislação que rege o assunto, destaco:

Sobre o exercício da função de Diretor de Escola, a LDB prevê, em seu art. 64:

*Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em **cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.** (grifos nossos)*

O Conselho Estadual de Educação, por meio da Indicação CEE nº 23/2002, *estabeleceu orientações para o exercício das atividades previstas no Artigo 64, LDB (Lei nº 9394/96) que trata da Formação dos Especialistas de Educação*, concluindo que:

2.1 Pelo exposto pode-se concluir que o exercício de atividades (cargo ou função) de administração (diretor ou gestor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação básica, jurisdicionadas ao sistema escolar do Estado de São Paulo, pode ser exercida por:

2.1.1 portador do REGISTRO expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei nº 9.394/96;

2.1.2 Licenciado ou Graduado em Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercida;

2.1.3. mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;

2.1.4 portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação.

A partir da legislação elencada acima, concluo que para o exercício das funções previstas no art. 64 da LDB é necessária a formação em Pedagogia ou em curso de Pós-Graduação, sendo que este Conselho considerou, dentre os cursos de Pós-Graduação, os de Mestrado e Doutorado na área da Educação e os de Especialização, destinados a formação de Especialista em Educação, previamente aprovados por este órgão.

Ressalto que a Supervisão de Ensino considerou ser possível, para o exercício da função de Diretor de Escola, apenas a formação em curso de Pedagogia ou em Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação, conforme conclusão citada no Histórico, desconsiderando a possibilidade de formação em curso de Especialização, prevista, de acordo com o parágrafo anterior, pela LDB e por este CEE.

Embora os Cursos de Especialização feitos pela Professora não estejam contemplados pelas normas deste Conselho, estes foram realizados de acordo com o que estabelece o Conselho Nacional de Educação, possuindo, dessa forma, validade nacional. Além do mais, tendo a Professora realizado estes cursos em outro Estado, não é da competência deste Conselho Estadual de Educação aprová-los, dada sua autonomia - a qual entendo - estar circunscrita ao Estado de São Paulo.

Interpreto, também, que não pode ser empreendido, por este Conselho, distinção quanto à formação, entre os cursos de Especialização na área da gestão escolar ofertados no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e, portanto, aprovados por este órgão, e os que são ofertados em outros Estados da Federação.

De toda forma, ao analisar os históricos dos Certificados, constato que as disciplinas estudadas guardam relação com a formação em gestão escolar, tanto com o conteúdo básico como com o específico, compreendidos na Deliberação CEE nº 53/2005, que *fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB*.

Não obstante a formação da Prof.^a Marivete, destaco sua experiência profissional, registrada nos autos, tendo já atuado como vice-diretora e diretora de escolas em outro Estado.

Diante de todo o exposto não há impedimento à Prof.^a Marivete Terezinha Brun para assumir o cargo de Diretora no Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Entende-se que a Prof.^a Marivete Terezinha Brun está legalmente habilitada para assumir o cargo de Diretora no Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à interessada, ao Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos e à Diretoria de Ensino Região Centro Sul.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

a) Cons. Décio Lencioni Machado

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Edson Hissatomi Kai, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, João Otávio Bastos Junqueira, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Thiago Lopes Matsushita e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, 28 de novembro de 2018.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de dezembro de 2018.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente